

A. I. N° - 276473.0504/01-0
AUTUADO - DACASA MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 10.12.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0414-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR DAS OMISSÕES DE SAÍDAS. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. b) MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legalmente prevista, nessa situação, a atribuição da responsabilidade pelo imposto ao detentor das mercadorias em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/5/2001, acusa os seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o valor das saídas tributáveis. ICMS exigido: R\$ 242,00. Multa: 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. ICMS exigido: R\$ 229,20. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se alegando que a auditora cometeu vários equívocos, que especifica. Protesta que não admite as diferenças levantadas pelo fisco, pois o seu estoque é controlado através de programa ligado a ECF (equipamento emissor de cupom fiscal). Juntou cópias de documentos.

A auditora responsável pelo procedimento, ao prestar sua informação, reconheceu parte dos equívocos apontados pela defesa, e refez os cálculos, reduzindo o valor do débito do item 1º para R\$ 212,07.

Foi dada vista da revisão dos cálculos ao sujeito passivo. Este não se pronunciou.

Como se trata de empresa de pequeno porte inscrita no SimBahia, a Secretaria do CONSEF remeteu o processo em diligência para que a auditora revisse o lançamento, adotando o critério estabelecido na Orientação Normativa nº 1/2002 do Comitê Tributário.

Refeitos os cálculos, o débito do 1º item foi reduzido para R\$ 195,09.

Voltou a ser dada vista dos novos elementos ao sujeito passivo, mas este não se pronunciou.

VOTO

Diante do modo como os fatos são narrados no Auto de Infração, para que se possa entender o que houve, realmente, e quais as conseqüências jurídicas decorrentes dos fatos verificados, cumpre fazer alguns esclarecimentos prévios.

No que diz respeito ao 1º item do Auto de Infração, a fim de ser fiel ao seu teor, terei de transcrevê-lo *ipsis litteris*: “Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.”

Segundo o Auto de Infração, a “falta de recolhimento do imposto” teria sido “decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas”. É inadmissível pretender-se cobrar ICMS pelo fato de as entradas de mercadorias serem inferiores às saídas. Em situações normais, isso é o que se espera que ocorra no dia-a-dia das empresas. O contribuinte adquire mercadorias por um preço e revende-as por um preço superior (valor adicionado). Não há portanto nenhuma ilegalidade em tal situação.

Na verdade, o que o fisco quis dizer foi que foram apuradas, no mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias, fatos apurados através de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto. No tocante às omissões de saídas, foi exigido o imposto correspondente, haja vista que as saídas de mercadoria do estabelecimento de contribuinte constituem o aspecto ou critério temporal do fato gerador do ICMS (item 1º). Já no que concerne à omissões de registro de entradas, foi cobrado o imposto com fundamento na existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário (item 2º). A exigência do imposto tem base legal.

Em certos casos, essas impropriedades na descrição dos fatos constituem questão muito grave, porque dificultam a compreensão da imputação, ficando o contribuinte sem saber ao certo do que está sendo acusado, circunstância que pode configurar cerceamento de defesa. O Auto de Infração deve ser claro, objetivo, preciso, não para a compreensão por parte dos membros deste Conselho, que, por serem técnicos, terminam de algum modo identificando a razão do procedimento, mas sim para o autuado, que nem sempre é um técnico em tributação, e não tem obrigação de o ser, para que ele possa inteirar-se da imputação que lhe é atribuída. O contribuinte precisa saber exatamente do que está sendo acusado, para poder defender-se de forma adequada, se quiser.

Não obstante essas circunstâncias, tendo em vista que o sujeito passivo ao defender-se demonstrou estar inteirado do teor da imputação que lhe foi atribuída, não considero que tenha havido cerceamento de defesa.

Os cálculos foram refeitos, adotando-se a interpretação consubstanciada na Orientação Normativa nº 1/2002 do Comitê Tributário. O débito remanescente é este:

1. Item 1º: R\$ 195,09;
2. Item 2º: R\$ 229,20.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do procedimento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.0504/01-0, lavrado contra **DACASA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 424,29**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA